



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720474/2016-75
RESOLUÇÃO	1301-001.387 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista acompanhou o Relator pelas conclusões.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIRO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-74.670, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, indeferindo preliminares e diligência, e mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, fls. 93.046 a 93.058, lavrado contra o contribuinte, Santander S.A. – Serviços Técnicos, Administrativos e Corretagem de Seguros.

O citado auto combinado com o Relatório Fiscal, fls. 93.028 a 93.045, exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 13.777.465,23, assim discriminado:

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
19515-720.474/2016-75	Auto de Infração	IRPJ	R\$ 10.130.489,14
19515-720.474/2016-75	Auto de Infração	CSLL	R\$ 3.646.976,09
Total do Crédito Tributário			R\$ 13.777.465,23

Relatório Fiscal, fls. 93.028 a 93045.

No Relatório Fiscal, a autoridade fiscal apresenta a motivação dos lançamentos. Dele extraem-se as observações e argumentos resumidos adiante:

Em ação fiscal, ano calendário 2011, foram glosados R\$ 1.432.537,02 referentes a despesas não comprovadas com indenizações de ex-funcionários, conforme Tabela 5F do Termo de Verificação Fiscal, pagas no valor de: (i) R\$ 1.316.986,90 pelo Banco Santander (Brasil) SA, CNPJ 90.400.888/0001-42; (ii) R\$ 740,89 pelo Santander Seguros, atual Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência SA, CNPJ 87.376.109/0001-06; (iii) R\$ 87.698,93 de litigante cujo vínculo de funcionária não foi provado; e (iv) R\$ 27.110,30 de ex funcionário incógnito.

A Autoridade Fiscal esclarece que a glosa deveu-se ao fato de existir divergência entre o CNPJ da pessoa jurídica responsável pelo pagamento, conforme documentos comprobatórios, e o CNPJ da empresa na qual a despesa foi escriturada.

Da mesma forma, foram glosados R\$ 2.253.530,38 referentes a despesas não comprovadas, escrituradas na conta contábil “724346 – desp premio fatura seguro riders”, tabela 1 do Termo de Intimação Fiscal nº. 01, e R\$ 14.309.294,83 referente a despesas não comprovadas, escrituradas na conta contábil “993145 – desp premio fatura seguro riders” tabela 7 do mesmo termo.

Quanto a essa infração no Termo de Verificação Fiscal, a Autoridade Fiscal esclarece que o Acordo Operacional Riders e o Aditivo ao Acordo Operacional Firmado em 01/07/2009 embasaram a contabilização citada. No entanto, i) não foram apresentados extratos bancários das contas correntes do contribuinte em epígrafe, Santander S.A. - Serviços Técnicos, onde são mostrados todos os créditos oriundos do estipulante Banco Santander (Brasil) S.A., relativos aos valores dos Prêmios do Seguro dos segurados, e que foram posteriormente

transferidos à Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A.; ii) não ficou demonstrado o lançamento e a escrituração contábil dos recebimentos e créditos relativos aos valores dos Prêmios do Seguro dos segurados; iii) não ficou demonstrado que os valores recebidos do estipulante Banco Santander (Brasil) S.A., relativos aos Prêmios do Seguro dos segurados, e depositados em conta corrente do contribuinte em epígrafe, Santander S.A. - Serviços Técnicos, foram corretamente oferecidos à tributação quando de sua realização; e, por último, iv) não foram apresentados os balancetes mensais, de forma analítica e sintética, das receitas auferidas no ano-calendário de 2011, e também no Demonstrativo de Resultado do Exercício e na DIPJ 2012; relativas aos Prêmios do Seguro dos segurados depositados nas contas correntes do contribuinte em epígrafe, Santander SA - Serviços Técnicos, e que foram posteriormente transferidos à Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A.

Impugnação, fls. 93072 a 93101.

Irresignado com o lançamento do Auto de Infração, o contribuinte apresenta impugnação, com os argumentos sucintamente resumidos a seguir:

Preliminares

Nulidade – Procedimento Fiscal Insuficiente e equivocado

Como preliminar, o autuado argüiu pela nulidade do procedimento fiscal uma vez que não foi despendido tempo suficiente para investigação minuciosa do Acordo Riders, posto que o prazo decadencial se aproximava e o enfoque inicial da ação fiscal, iniciado dois anos antes, não era o citado acordo.

Afirma que houve um redirecionamento da ação fiscal nos últimos dois meses, uma vez que o foco inicial eram despesas e somente no Termo de Intimação Fiscal nº. 07 solicitou-se comprovação da devida tributação das receitas recebidas com base no Acordo Riders.

Em virtude do tempo diminuto, pouco mais de dois meses, não foi possível a apresentação de toda a documentação necessária a apuração dos prêmios recebidos oferecidos à tributação.

Informa que apesar de não ter conseguido cumprir a última intimação fiscal, Termo de Intimação Fiscal nº. 07, sempre respondeu com presteza a fiscalização em relação a outros assuntos solicitados desde o início da ação fiscal.

Ainda, argüiu que na ânsia de autuar, o Fiscal não considerou provas contundentes quanto a relação de emprego entre os colaboradores indenizados e a impugnante.

Cita doutrina, legislação e jurisprudência administrativa.

Fiscalização às avessas – Cobrança de supostas omissões de receitas a pretexto de glosar despesas

Nesse ponto argüiu que as receitas, por terem sido percebidas no anocalendarário de 2010, não poderiam ser objeto de autuação por omissão de receitas em virtude do prazo decadencial, assim, a Autoridade Fiscal realizou fiscalização às avessas, glosando despesas.

Cita legislação e jurisprudência administrativa.

Conversão do julgamento em diligência

Ainda em preliminares, com base no princípio da verdade material, solicita a conversão do julgamento em diligência.

Mérito

Indevidas glosas das deduções de despesas com o Acordo Riders

Na impugnação, é informado que a impugnante apenas intermedeia o recebimento dos prêmios pagos pelos segurados ao Banco Santander em contrapartida à contratação do seguro Riders junto a Seguradora Zurich. Assim, operacionalmente, nos termos da legislação vigente, “a Impugnante inicialmente recebe os valores dos prêmios do estipulante Banco Santander que foram recolhidos dos segurados, e tributa esses valores integralmente como receitas. Contudo, considerando-se que o valor integral dos prêmios é receita própria, na verdade, da Seguradora Zurich, que efetivamente respalda o seguro contratado pelos correntistas do Banco Santander, assim que transferidos os valores dos prêmios recebidos pela Impugnante à Seguradora Zurich, com a retenção prévia da verba referente à sua comissão por corretagem, a Impugnante se torna apta a deduzir como despesas operacionais os valores dos prêmios que saíram de sua conta corrente com destino à Seguradora Zurich, de modo que a tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na prática, acabam incidindo apenas sobre as suas comissões de corretagens.”

Com base nisso, o Agente Fiscal glosou as despesas das contas contábeis 724346 e 993145, que foram deduzidas do Lucro Real da Impugnante, por não comprovação do oferecimento à tributação das receitas recebidas do estipulante Banco Santander. No entanto, ainda segundo a impugnante, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nºs 01 e 07 foram apresentados documentos que dão suporte as despesas contabilizadas. Da mesma maneira, a presunção de omissão de receitas pode ser afastada quando da análise da conta contábil 874754, conforme documento anexo.

Ainda, conforme DIPJ e comprovantes de recolhimento do IRPJ e da CSLL, as receitas fizeram parte da apuração no Lucro Real, conforme documentos comprobatórios em anexo.

Indevidas glosas das deduções de indenizações trabalhistas

Em relação a essa infração, a impugnante salienta que foram apresentados documentos ao longo da ação fiscal que comprovam o vínculo empregatício com a impugnante. Com o intuito de comprovar isso, explica mais

detalhadamente três casos: colaboradoras Sonia Maria Duarte, Ilma da Silva Matos e Renilza Izaias Reis. Apresentando, para elas, documentos comprobatórios.

Salienta que apesar do desembolso inicial ter sido do Banco Santander, houve a compensação de tal despesa pela impugnante, com o objetivo de comprovar isso, apresenta documentos. No entanto, destaca que há documentos que englobam diversos pagamentos, de forma global, tornando a identificação individual complexa. Ainda segundo a impugnante, afirma que essa atitude é legítima com base no art. 2º §2º da CLT.

Pedido

Por fim encerra a impugnação solicitando que: *“Diante do exposto, requer a Impugnante que seja acolhida a presente impugnação, com o imediato cancelamento dos autos de infração em relevo, em razão das nulidades apontadas e da improcedência dos valores cobrados. Subsidiariamente, caso não se entenda pelo cancelamento das autuações diante das nulidades, requer a Impugnante dignem-se Vossas Senhorias de converter o julgamento da presente impugnação em diligência, para que seja apurado o efetivo oferecimento à tributação das receitas do Acordo Riders e para que sejam analisadas as provas dos vínculos empregatícios dos colaboradores indenizados com a Impugnante e de ela ter arcado com o encargo financeiro decorrente, diante do insuficiente trabalho fiscal que subsidiou os lançamentos.”*

Impugnação, fls. 93342 a 93352.

No dia 21/03/2017, portanto, intempestivamente, a impugnante apresentou aditamento à impugnação. Segundo a empresa, essas novas provas afastariam à tributação do Acordo Riders e evidenciariam que as indenizações trabalhistas foram efetivamente suportadas pela impugnante, não existindo, por fim, motivo para glosa das despesas realizadas.

Oferecimento à tributação das receitas do Acordo Riders

Ratifica a operacionalização do Acordo Riders, uma vez que a impugnante apenas intermedeia o recebimento dos prêmios pagos pelos segurados ao Banco Santander em contrapartida à contratação do seguro Riders junto a Seguradora Zurich. Assim, nos termos da impugnação: *“a empresa atuada recebe os valores dos prêmios do estipulante Banco Santander que foram recolhidos dos segurados, e tributa esses valores integralmente como receitas. Contudo, considerando-se que o valor integral dos prêmios é receita própria, na verdade, da Seguradora Zurich, que efetivamente respalda o seguro contratado pelos correntistas do Banco Santander, assim que transferidos os valores dos prêmios recebidos pela Impugnante à Seguradora Zurich, com a retenção prévia da verba referente à sua comissão por corretagem, a Impugnante se torna apta a deduzir como despesas operacionais os valores dos prêmios que saíram de sua conta corrente com destino à Seguradora Zurich, de modo que a tributação pelo*

IRPJ e pela CSLL, na prática, acabam incidindo apenas sobre as suas comissões de corretagens.”

E, ainda, demonstra que as despesas deduzidas do Lucro Real era regulares uma vez que houve a transferência de tais valores a Zurich Seguradora, conforme fls. 1607 a 1635.

Nesse aditamento, é apresentado doc. nº 3 no qual consta planilha com conciliação das notas fiscais das receitas (doc. nº 1), os lançamentos de tais receitas no razão da conta contábil interna 874754 (doc. nº 2) e os valores dos boletos de despesas decorrentes da transferência dos prêmios à Seguradora Zurich. Também por falta de tempo hábil, apresenta agora os Balancetes Mensais (doc. nº. 4) requeridos no último termo de intimação fiscal.

Com os documentos já acostados aos autos e esses apresentados no aditamento, sustenta que há regularidade do tratamento tributário conferido as receitas e despesas vinculados ao Acordo Riders.

Indevidas glosas das deduções de indenizações trabalhistas

Ainda de acordo com a impugnante, após exaustiva análise dos extratos bancários, restou comprovado todos os reembolsos das indenizações pagas por outra pessoa jurídica, conforme doc nº. 5.

Assim, conforme já amplamente noticiado, o Banco Santander efetuava o pagamento apenas por questões regulatórias do conglomerado, sendo, após isso, ressarcido do valor despendido.

Admissão de provas adicionais apresentadas após a impugnação – princípio da verdade material

Roga pela consideração dos documentos juntados posteriormente com base no princípio da verdade material, inerente ao Processo Administrativo Fiscal.

Cita jurisprudência administrativa.

Pedido

Finaliza a impugnação solicitando que: *“seja recebido o presente aditamento à impugnação, e, no mérito, seja acolhida a impugnação originária de fls. 93.072-93.101, com o imediato cancelamento dos autos de infração em relevo, em razão das nulidades apontadas e da improcedência dos valores cobrados. Subsidiariamente, caso não se entenda pelo cancelamento imediato das autuações, reitera a Impugnante o pedido de que dignem-se Vossas Senhorias de converter o julgamento da impugnação em diligência, para que (i) seja apurado o efetivo oferecimento à tributação das receitas do Acordo Riders e; (ii) sejam analisadas as provas dos vínculos empregatícios dos colaboradores indenizados com a Impugnante, bem como de ela ter arcado com o encargo financeiro decorrente, diante do insuficiente trabalho fiscal que subsidiou os lançamentos.”*

É o relatório.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) julgou improcedência a Impugnação apresentada, conforme sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

NULIDADE.

Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e não se tratar de caso de inobservância dos pressupostos legais para lavratura do auto de infração, é incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.

PROVAS. JUNTADA POSTERIOR. CONDICIONANTES.

O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com aquele facultado para a impugnação do lançamento, salvo se a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; ou c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS PARA COMPROVAR DESPESAS.

A mera alegação do direito desacompanhada de provas baseadas na escrituração contábil/fiscal do período não é suficiente a demonstrar a regularidade do tratamento tributário.

DILIGÊNCIA

Não se vislumbra o cumprimento dos requisitos legais para a realização de diligência, nem sua necessidade, pois os elementos dos autos são suficientes para formar a convicção do julgador.

CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal, em face da estreita relação de causa e efeito entre ambos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A interessada teve ciência da decisão na data de 25/09/2017 (fl. 93715) e apresentou recurso voluntário em 24/10/2017 (fl. 93717), portanto, tempestivamente, onde apresenta seus argumentos e traz documentos adicionais. Na sequência, o processo foi distribuído a este Conselheiro, e incluído na pauta para ser julgado.

VOTO

Conselheiro **José Eduardo Dornelas Souza**, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Análise do Recurso Voluntário

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SANTANDER S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS em face do Acórdão nº 02-74.670 da 4ª Turma da DRJ/BHE (fls. 93.699 a 93.709), que julgou improcedente a impugnação contra os Autos de Infração lavrados para exigência de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2011. O crédito tributário total exigido, composto por imposto, multa de ofício e juros de mora, perfaz a monta de R\$ 13.777.465,23.

A fiscalização glosou despesas operacionais sob dois fundamentos distintos.

Primeiramente, quanto às indenizações trabalhistas, a autoridade fiscal glosou R\$ 1.432.537,02 por constatar, na Tabela 5F do Termo de Verificação Fiscal (fls. 93.042), pagamentos efetuados por Pessoas Jurídicas com CNPJs diversos do contribuinte — notadamente o Banco Santander (Brasil) S/A e a Santander Seguros (atual Zurich Santander). Adicionalmente, apontou-se a ausência de comprovação de vínculo empregatício e identificação de determinados litigantes, a exemplo do caso da colaboradora Ilma da Silva Matos e de ex-funcionário incógnito.

Em segundo lugar, no que concerne ao Acordo Operacional Riders, foram glosados R\$ 2.253.530,38 (conta contábil 724346) e R\$ 14.309.294,83 (conta contábil 993145). A fiscalização justificou a medida alegando que o contribuinte não apresentou os extratos bancários que demonstrassem de forma clara os créditos oriundos do estipulante (Banco Santander) e os posteriores repasses à seguradora (Zurich Santander), bem como falhou em comprovar o lançamento contábil analítico dessas receitas e seu efetivo oferecimento à tributação.

Inconformada, a Recorrente apresentou impugnação (fls. 93.072 a 93.101) e, posteriormente, protocolou aditamento à impugnação (fls. 93.342 a 93.352) com o intuito de colacionar novas provas, consubstanciadas em notas fiscais, razão contábil analítico da conta interna 874754, planilha de conciliação entre notas fiscais, razão e boletos, balancetes mensais e extratos de conta corrente (fls. 93.354 a 93.691).

O Acórdão da DRJ/BHE (fls. 93.699-93.709) manteve integralmente os lançamentos. A autoridade julgadora recusou a análise dos documentos do Aditamento por considerá-los intempestivos. No mérito, manteve as glosas das indenizações por entender que os extratos bancários originais não permitiam localizar débitos nos valores exatos das glosas e que o vínculo com a colaboradora Ilma da Silva Matos permanecia incerto. Sobre o Acordo Riders, o acórdão

recorrido concluiu que o contribuinte não logrou demonstrar de forma inequívoca a correlação entre os prêmios recebidos e as despesas lançadas.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reitera os pedidos de nulidade e a aplicação do Princípio da Verdade Material, trazendo aos autos o Doc. 1 (fls. 93.762 a 93.904), consubstanciado em extratos bancários com notas técnicas e realces que visam individualizar cada pagamento glosado e comprovar o efetivo reembolso das indenizações trabalhistas, e o Doc. 2 (fls. 93.905 a 93.913), consistente no andamento processual da ação movida por Ilma da Silva Matos Pessoa perante a 20ª Vara do Trabalho de São Paulo, apto a demonstrar que a Recorrente figurava como reclamada na referida demanda e sanar a dúvida quanto ao vínculo empregatício suscitada pela DRJ.

Pois bem.

No que diz respeito à admissão de documentos na fase recursal, o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72 fixa um momento próprio para a juntada de provas. Embora exista entendimento pela aplicação estrita desse prazo, considero que o rigor excessivo não se harmoniza com o Princípio da Verdade Material, pilar essencial do processo administrativo fiscal.

Tal princípio, também denominado de "liberdade na prova", impõe à Administração o dever de valer-se de qualquer evidência de que a autoridade julgadora tenha conhecimento, de forma a permitir que, até o julgamento final da controvérsia, sejam conhecidos novos documentos — máxime quando se tratam de fatos incontroversos e registros de processos judiciais, como no presente caso.

Nessa mesma esteira de raciocínio, os ilustres professores Hely Lopes Meirelles, Odete Medauar, Celso Antônio Bandeira de Mello, Sergio Ferraz e Adilson Abreu Dallari explicitam a importância de tal princípio para o processo administrativo:

Hely Lopes Mirelles¹: “O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve-se cingir às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até final julgamento, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. Este princípio é que autoriza a reformatio in pejus, ou a nova prova conduz o julgador de segunda instância a uma verdade material desfavorável ao próprio recorrente.”

Odete Madauar²: “O princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar as decisões com base

¹ MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, RT, 16ª edição, 1991, Pág. 581.

² MEDAUAR, Odete, A Processualidade do Direito Administrativo, São Paulo, RT, 2ª edição, 2008, Pág. 131.

nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las.”

Celso Antônio Bandeira de Mello³: “Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrarem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado...”.

Sergio Ferraz e Adilson Abreu Dallari⁴: “Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe o princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta nos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.”

Destaque-se que esses princípios foram positivados no art. 38 da Lei nº 9.784/99, que faculta ao interessado, antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres. O CARF possui sólida jurisprudência admitindo provas no voluntário para evitar que o Fisco mantenha glosas manifestamente contrárias à realidade econômica (v.g. Acórdãos 3402-005.033, 9101-002.781 e 9101-003.003).

Logo, existindo matéria controvertida e trazendo o contribuinte novos elementos de prova relacionados a essa matéria, de modo a corroborar materialmente com o desfecho da lide, não devem estas ser desconsideradas em face do momento processual.

Contudo, não é apenas o fundamento principiológico que autoriza a juntada de provas neste momento. Há um segundo fundamento de ordem dialética e processual. As evidências apresentadas no Aditamento (fls. 93.342 a 93.691) e as novas provas trazidas com o Recurso Voluntário (fls. 93.762 a 93.913) são consequência direta da fundamentação adotada pela DRJ/BHE. Trata-se da aplicação da exceção prevista no art. 16, § 4º, alínea "c", do Decreto nº 70.235/72, que autoriza a juntada posterior de documentos quando estes se destinem a contrapor fatos ou razões trazidos aos autos pela DRJ.

A dialética processual reside no fato de o contribuinte ter reagido especificamente aos fundamentos de "insuficiência probatória" e "falta de individualização" utilizados pela DRJ

³ MELLO, Celso Antonio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 2003, 17ª edição, Pág. 463

⁴ FERRAZ, Sergio, e Adilson Abreu Dallari, Processo Administrativo, São Paulo, Malheiros, 2ª edição, Pág. 109.

para manter as glosas. Nesse contexto, o Recurso Voluntário promove a necessária contextualização desses elementos na sua parte de mérito, conforme se demonstra a seguir:

Quanto ao Acordo Riders, as Notas Fiscais, o Razão da Conta 874754 e as planilhas de conciliação foram colacionados no Aditamento (Fl. 93354 a Fl. 93691), mas ignorados pela DRJ. No mérito do recurso, a Recorrente contextualiza estes documentos para suprir a alegada lacuna de "individualização" apontada pela DRJ:

125. Cabe registrar que, conforme DIPJ (fls. 93.118-93.162) e comprovantes de recolhimentos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2011 (fls. 93.163-93.184), todos os valores que constaram da apuração do lucro real foram efetivamente oferecidos à tributação.

126. Como se não bastasse isso, a Recorrente demonstrou também que as despesas deduzidas do lucro real eram regulares, tendo comprovado a transferência de tais valores para a Zurich Seguradora quando da resposta à intimação fiscal (vide fls. 1607-1635).

127. No aditamento à impugnação (fls. 93.355-93.360), no intuito de demonstrar de forma ainda mais cabal a improcedência da glosa das despesas, a Recorrente demonstrou a regularidade das receitas com os prêmios, mediante a apresentação de notas fiscais emitidas pela Recorrente para o recebimento dos valores transferidos pelo Banco Santander.

128. Como de praxe, algumas notas fiscais emitidas envolveram recebimentos relativos a amis de uma competência. Referidas notas fiscais, respectivas datas de emissão e competência envolvidas estão relacionadas a seguir:

[tabela contendo as informações das referidas notas, tais como número, data de emissão e competências envolvidas]

129. Além disso, a Recorrente apresentou também o razão da conta contábil interna 874754, onde todos esses recebimentos foram registrados. Tais recebimentos foram devidamente computados no lucro real da empresa, conforme DIPJ já acostada aos autos [**Nota do Relator: fls. 93.118-93.162**] e, especialmente, conforme apuração do IRPJ e da CSLL (vide fls. 93.116), em que consta que a conta 874754 compôs a apuração do lucro real do período.

130. E mais! A fim de fulminar qualquer ausência de correlação entre as receitas com o Acordo Riders advindas dos prêmios transferidos pelo Banco Santander e as despesas repassadas à Seguradora Zurich – como aduzido no v. acórdão recorrido – a Recorrente apresentou, em seu aditamento à impugnação, planilha que demonstra o fluxo da receita recebida pelo Banco Santander até culminar no valor transferido à Seguradora Zurich.

131. Na referida planilha, conciliou-se os valores (i) das notas fiscais das receitas emitidas pelo recebimento das transferências do Banco Santander, (ii) os lançamentos de tais receitas no razão da conta contábil interna 874754 (vide doc.

nº 2) e (iii) os valores dos boletos de despesas decorrentes da transferência dos prêmios à Seguradora Zurich (acostados às fls. 1607-1635 dos autos).

Em síntese, a argumentação transcrita evidencia que o acervo documental carreado no Aditamento é plenamente capaz de suprir a lacuna de individualização apontada pela instância *a quo*. Por meio do cruzamento entre as notas fiscais emitidas, o registro analítico no razão da conta interna 874754 e a planilha de conciliação, a Recorrente objetiva demonstrar o rastreamento do fluxo financeiro inerente ao Acordo Riders. Comprovou-se, em tese, que as receitas oriundas do Banco Santander foram devidamente faturadas, contabilizadas e oferecidas à tributação, estabelecendo-se a correlação com as despesas atreladas aos repasses à Seguradora Zurich. Com essa demonstração, a contribuinte afasta a premissa de ausência de lastro e ratifica, em sua ótica, a regularidade das deduções operadas na apuração do lucro real.

Quanto às Indenizações Trabalhistas, a glosa de R\$ 1.432.537,02 fundou-se na suposta impossibilidade de identificar os desembolsos nos extratos bancários e na incerteza quanto ao vínculo empregatício de determinados litigantes. A dialética processual aqui é ainda mais evidente: a Recorrente reapresentou os extratos (fls. 93.542-93.691) com marcações técnicas (grifos amarelos) e comentários analíticos para demonstrar que o ônus financeiro, embora inicialmente pago pelo Banco Santander por questões regulatórias, foi por ela suportado mediante ressarcimento.

A título ilustrativo, o recurso promove a conciliação do caso da colaboradora Maria Suely da Silva dos Santos:

139. A título de exemplo, note-se o lançamento de depósito judicial nº 181389 no valor de R\$ 193.742,62 à fl. 93.546 do aditamento à impugnação. À fl. 93547 a Recorrente destacou que o referido depósito judicial refere-se à colaboradora Maria Suely da Silva dos Santos, cuja despesa com indenização trabalhista foi glosada na tabela 5F à fl. 93.042.

140. O valor da glosa na Tabela 5F referente a essa colaboradora, à monta de R\$ 201.317,86, em julho de 2011, é composto de transferências bancárias no importe de R\$ 41.000,00 e R\$ 152.742,62, acrescido de recolhimento de GPS no valor de R\$ 7.575,24. A decomposição desse valor está expresso na Tabela 5C, à fl. 93.037, anexa ao Termo de Verificação Fiscal.

141. Somadas as transferências bancárias de R\$ 41.000,00 e R\$ 152.742,62, resulta-se precisamente no valor do depósito judicial de R\$ 193.742,62 identificado no extrato bancário da Recorrente em julho de 2011, razão pela qual é de se concluir que a Recorrente efetivamente arcou com os encargos da indenização trabalhistas referentes à colaboradora Maria Suely da Silva dos Santos.

142. Na mesma linha, em nova análise do mesmo extrato já juntado aos autos, acompanhado de planilha que concilia as informações de todas as indenizações glosadas (doc. nº 1 ora anexo), a Recorrente identificou novas operações, ali indicadas com a finalidade de depósito judicial, que conferem total suporte

probatório a se atestar a Recorrente suportou efetivamente o ônus com as indenizações glosadas.

143. Nesse novo levantamento, a Recorrente identificou transferências no mesmo período em que realizados os depósitos bancários – ou em períodos muito próximos – que correspondem exatamente ao valor das indenizações, pu montantes pouco maiores que os pagos aos colaboradores Lorema Marins, Edmilson do Nascimento, Roberto Antonio, e Adriano Defonso.

144. É comum que nessas transferências bancárias a Recorrente reembolse o Banco Santander em valor maior que as indenizações, para cobrir custos com despesas processuais ...

145. No caso da colaboradora Lorema Marins, nota-se que a indenização paga a ela, que consta da Tabela 5F à fl. 93.042 como glosada, é da monta de R\$ 239.000,00, relativa ao período de agosto de 2011. No extrato bancário em referência (vide doc. nº 1), é possível identificar operação relacionada a depósito judicial à monta de R\$ 239.652,47, um mês antes da competência de depósito – julho de 2011.

146. Ainda que o valor transferido não seja exatamente o mesmo que constou como glosado, é certo que a transferência bancária identificada no extrato representa um adiantamento ao Banco Santander para que realizasse o depósito judicial da indenização trabalhista, porquanto o valor da operação é muito próximo ao que era devido. A divergência de R\$ 652,47 representa a antecipação de eventuais custas que o Banco Santander quitou com a mesma reclamação trabalhista.

[...}

Adicionalmente, para contrapor a alegação de ausência de vínculo empregatício — especificamente em relação à Sra. Ilma da Silva Matos —, a Recorrente colacionou o Doc. 02 (fls. 93.905 a 93.913), contendo o andamento processual do TRT da 2ª Região. Tal documento público prova que a Recorrente figurava como única reclamada na lide, A defesa também apresenta a necessária contextualização dos documentos:

160. Além disso, ao longo da fiscalização, foram apresentados, pela Recorrente, diversos documentos de cada um dos colaboradores que comprovam o efetivo vínculo empregatício com a Recorrente, não havendo como prosperar as mencionadas glosas de despesas sob o simples fundamento de que quem quitou as indenizações trabalhistas foi a pessoa jurídica diversa da Recorrente.

161. Uma das colaboradoras em relação a qual se demonstrou a existência de vínculo empregatício na impugnação e ao longo da fiscalização – cuja despesa com indenização foi glosada por constar na Tabela 5F do Termo de Verificação Fiscal – foi a Sra. Ilma da Silva Matos.

162. De acordo com I. DRJ no v. acórdão recorrido, “quanto à colaboradora, Ilma da Silva Matos, não restam dúvidas sobre o pagamento, extrato bancário, fl.

93.229, e guia de Depósito Judicial Trabalhista, fl. 91.192. A autuação ocorreu pois o vínculo empregatício não ficou comprovado. Tal vínculo também não foi comprovado nos documentos acostados aos autos”.

163. A respeito da suposta ausência de prova do vínculo, apesar de a sentença da reclamação trabalhista apresentada no mandado de Procedimento Fiscal não apontar quem são as partes (fls. 93.191) – conforme constou do termo de verificação fiscal – uma simples e rápida verificação dos andamentos da mencionada reclamação trabalhista era suficiente para se atestar o vínculo empregatício da Sra. Ilma com a Recorrente.

164. Com efeito, na sentença da reclamação trabalhista (fls. 93.191) consta o número do processo – nº 2074/2002 – e o Juízo em tramitou – 20ª Vara do Trabalho de São Paulo (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região). Com essas informações, era de fácil diligência que o I. Agente Fiscal consultasse o andamento processual daquela reclamação trabalhista no site do TRT da 2ª Região. Dessa pesquisa rápida, seria possível identificar facilmente que a Sra. Ilma figurava como Reclamante, e a Recorrente como Reclamada, conforme extrato de andamento processual anexo (doc. 02).

165. Evidente, portanto, que os documentos juntados pela Recorrente no curso da fiscalização e na sua impugnação demonstravam sim que a Sra. Ilma tinha vínculo empregatício com a Recorrente, especialmente pela juntada da sentença que atesta ter ela ajuizada reclamação trabalhista contra a Recorrente.

166. A existência do vínculo, portanto, somando ao fato de a guia de depósito judicial estar no nome da Recorrente, resta claro que a glosa da despesa é manifestamente indevida.

Com efeito, penso que se está diante de prova documental analítica e pública que, embora presente nos autos e devidamente contextualizada para rebater os motivos da autuação, não foi submetida ao crivo técnico da autoridade fiscal. Ignorar este conjunto de provas representaria privilegiar a verdade formal em detrimento da verdade material, mantendo exigências fiscais sobre fatos cujas despesas e tributação de receitas aparentam estar lastreadas.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem realize os seguintes procedimentos:

i) Analisar a documentação constante do Aditamento (fls. 93.342 a 93.691) e do Recurso Voluntário (fls. 93.762 a 93.913), em face dos argumentos contidos no recurso sobre as glosas objeto dos presentes autos.

II. Manifestar-se de forma conclusiva e fundamentada, por meio da elaboração de Relatório Fiscal circunstanciado, especificamente sobre:

a) O lastro financeiro e probatório das indenizações trabalhistas glosadas, apreciando as planilhas de conciliação, os extratos bancários com notas técnicas e o andamento processual (fls. 93.762 a 93.913);

b) A regularidade do oferecimento à tributação das receitas vinculadas ao Acordo Riders e a correlação com as despesas repassadas, à luz da documentação analítica e do rastreamento financeiro promovido pela Recorrente;

iii) Após, intimar a Recorrente do resultado da diligência, para que, querendo, manifeste-se no prazo regulamentar de 30 dias, retornando os autos, em seguida, a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA